



LEI Nº 1421/2004

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

A Câmara Municipal de Santana do Jacaré, Estado de Minas Gerais, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santana do Jacaré será feito por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais e ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - o atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre Órgãos Públicos e a Comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Aos que dela necessitam será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Art. 2º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida por meio das seguintes estruturas:

- I – Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis vinculados à Secretaria Municipal de Assistência da Criança e do Adolescente da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto dos seguintes membros de forma paritária:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência da Criança e do Adolescente;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
- IV - 03 (três) representantes de entidades da sociedade civil organizada diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente legalmente constituída, e em funcionamento.

Art. 5º - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito, mediante edital publicado de forma inequívoca na imprensa, habilitar-se-ão entre os anos ímpares nos meses de maio a junho perante a Secretaria Municipal de Assistência da Criança e do Adolescente comprovando documentalmente suas atividades, bem como seu representante e respectivo suplente.

I – A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o conselho, far-se-ão mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e do adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

III – Os conselheiros representantes das entidades populares, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

IV – Os Conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos observado o mesmo processo previsto no art. 6º. desta Lei.

Art. 6º - Os representantes das entidades governamentais, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos e permitida 01 (uma) recondução, após indicação pela respectiva Instituição e Secretaria e observados os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo único – Os representantes do Poder Executivo serão indicados dentre aqueles com poder de decisão no âmbito de competência.

Art. 7º - Os Conselheiros e suplentes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destitui-lo a qualquer tempo.

Art. 8º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro, serão eleitos em sessão com quorum de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência da Criança e do Adolescente responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

Art. 10 – São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual, 165 e 166 da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Orgânica Municipal, e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do adolescente.
- II – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da política formulada.
- III – estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes.
- IV – homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- V – evocar, quando necessário, controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis.
- VI – propor aos poderes constituídos modificações na estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude.
- VII – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes.
- VIII – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas de serviços a que se referem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.
- IX – proceder a inscrição de todos os programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovado, certificado de registro, sem o qual fica vedada a participação nos fundos e direitos de funcionamento.
- X – fixar créditos de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil localização.
- XI – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude.
- XII – promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos.
- XIII – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV – solicitar às entidades de defesa ou atendimento cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato.

XV – receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes.

XVI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

XVII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo.

Art. 11 – O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Santana do Jacaré, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outros serviços, desde que determinados pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser instalado no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei, incumbindo à Secretaria Municipal de Assistência da Criança e do Adolescente responsável pela execução da política de atendimento à infância e a juventude, adotar as providencias necessárias para tanto.

Art. 13 – As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Fundo para a Infância e Juventude

Art. 14 – Fica criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, ao qual o órgão é vinculado.

Art. 15 – O Fundo constitui de :

- a) Dotações Orçamentárias da União, Estado e Município;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) Legados;
- e) Contribuições voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações de recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de materiais, publicação de eventos realizados;
- h) Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidade nas áreas de saúde e educação e as prescritas na Lei nº 8.069/90, artigos 245 a 258.

Art. 16 – O Fundo será movimentado pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas e apresentação de balanços na forma estabelecida em Regulamento Interno e demais legislação em vigor.

Art. 17 – Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União.
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levado a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 18 – O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 – Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 20 – Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Representante do Ministério Público.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscrito como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

§ 2º - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 21 – A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e dependente de indicação das entidades representativas da Comunidade de Santana do Jacaré.

Art. 22 – Somente poderão fazer parte do processo de escolha, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior da 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município, no mínimo por 03 (três) anos;
- IV – Diploma de 1º grau;
- V - Estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- VI – Não ter sido penalizado com a destituição de Conselheiro Tutelar;
- VII – Ser aprovado em prova de conhecimento gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Submeter-se-ão à prova de conhecimento os candidatos que preencherem os requisitos dos incisos I a VI.

§ 2º - O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimento

§ 3º - Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

Art. 23 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova eliminatória, a que se refere o inciso VII do artigo anterior, observando o seguinte:

I – A prova será elaborada por, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, os quais serão indicados pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre os cidadãos que detenham notório conhecimento e/ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II – Os examinadores auferirão nota de 1 (um) a 10 (dez) aos candidatos avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas.

III – Na realização da prova 50% (cinquenta por cento) das questões devem ser teóricas e 50% (cinquenta por cento) casos práticos.

IV – A prova será escrita e não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número.

V – Considerar-se-á apto o candidato que atingir a média de 06 (seis) na soma das notas auferidas pelos examinadores.

§ 1º - Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado.

§ 2º - Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis) não terão candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 24 – O pedido de registro da candidatura será protocolado na Secretaria do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo fixado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ

C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante apresentação do requerimento das entidades que e o compõe acompanhado de documentos que provem os requisitos estabelecidos no artigo anterior e endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 – Expirando o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro de candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente às entidades que formam o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 26 – Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente, sendo que, recebendo ou não impugnações a eles deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

Parágrafo único – das decisões relativas à impugnação caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 27 – Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital em 03 (três) dias, com o nome dos candidatos habilitados no processo de escolha.

SEÇÃO III

Da realização do Pleito

Art. 28 – O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado no local de costume, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A convocação do processo de escolha do primeiro mandato do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será efetuada imediatamente após a nomeação e posse de membros do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente

Art. 29 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único – A campanha Eleitoral se estenderá por período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 30 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

SEÇÃO IV

Da proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 31 – Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver o grau de escolaridade superior, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§ 3º - Os escolhidos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse o cargo de Conselheiros, no dia seguinte à nomeação do Conselho, onde, automaticamente, finda o mandato de seus antecessores.

§ 4º - A posse será através da sessão solene de transmissão de cargo, presidida pelo atual Presidente do conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - A posse do primeiro mandato do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será efetuada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º - Ocorrendo vacância em algum cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos impedimentos

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta, e enteado.

Parágrafo único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

SEÇÃO VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 33 – Compete ao Conselho tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único – Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, dando-lhes encaminhamento devido.

Art. 34 – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 35 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
C.E.P. 37.278-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o Vice-Presidente do conselho.

Art. 36 – As sessões serão instaladas em quorum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 37 – As sessões serão regulamentadas conforme Regimento Interno.

Parágrafo único – Nos fins de semana e feriados semanais serão realizados plantões conforme Regimento Interno.

Art. 38 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Art. 39 – O Conselho contará com equipe técnica e manterá uma secretaria geral, destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII

Da competência

Art. 40 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente à falta dos pais ou responsável.

§ 1º – Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou no local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

Do desempenho e da Perda do Mandado